



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.031469-9/000 Numeração 0314699-
Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Relator do Acórdão: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Data do Julgamento: 21/09/2010
Data da Publicação: 05/10/2010

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL EXAMINADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPRESENTANTE DA EMPRESA RÉ NÃO ENCONTRADO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA NO PRÓPRIO JUIZADO ESPECIAL. 1. O art. 67 da Lei 9.099/1995 não só enumera três formas de se realizar a intimação do representante da empresa ré do inteiro teor da sentença condenatória (por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça) como também dispõe sobre a possibilidade de intimar o condenado "por qualquer meio idôneo de comunicação", referindo-se, aqui, aos demais métodos previstos no Código de Processo Penal. 2. A possibilidade de intimação da empresa interessada da sentença condenatória via edital não só é possível, por ser meio idôneo de comunicação, como também é inteiramente compatível com os princípios da celeridade e da informalidade, diretrizes basilares do procedimento do Juizado Especial Criminal.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.031469-9/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD V CR MENORES COMARCA SETE LAGOAS, JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. RUBENS GABRIEL SOARES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RUBENS GABRIEL SOARES:

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 03/10), em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Sete Lagoas/MG, que devolveu os autos do processo nº 672.06.191785-8 à Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas/MG.

Segundo consta, a empresa Confergusa Comércio de Ferro Gusa União Ltda. Adquiriu, para fins industriais, duzentos e dez (210) metros cúbicos de carvão vegetal com a documentação fiscal falsificada. Após regular instrução processual ocorrida nos moldes previstos na Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/1995, a empresa foi condenada à pena de multa de trezentos e sessenta (360) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 46, caput, da Lei 9.605/98.

A tentativa de intimação pessoal de Antônio Resende Penido, representante legal da referida empresa, sobre o inteiro teor da decisão condenatória restou frustrada, uma vez que ele se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 12.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante disto, a nobre Magistrada do Juizado Especial da Comarca de Sete Lagoas/MG remeteu os autos à redistribuição a uma das Varas Criminais da mencionada Comarca, a fim de que fosse realizada a intimação outrora frustrada por meio de edital, com fulcro no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (fl. 14).

Ao ser o feito recebido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Sete Lagoas/MG, este determinou a devolução dos autos à culta Julgadora, ao argumento de ser plenamente possível a realização de intimação da empresa interessada pela via editalícia (fls. 15/17).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (suscitante) busca que esse Egrégio Tribunal de Justiça "(...) DECLARE COMPETENTE o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas para proceder a intimação editalícia da sucumbente, dando-se prosseguimento ao mesmo" (fl. 10).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou para que seja declarado competente o Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG (fls. 23/29).

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares nem nulidades argüidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Pretende o Ministério Público, como tese, que esse Egrégio Tribunal de Justiça declare a competência do douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG para proceder à intimação editalícia da empresa interessada.

A questão cinge-se, essencialmente, na possibilidade de ser realizar a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intimação da empresa condenada do inteiro teor da sentença condenatória por meio de edital no rito do Juizado Especial Criminal.

A Lei 9.099/1995 traz sobre o tema a seguinte previsão legal:

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Após simples leitura do mencionado dispositivo legal, constata-se a inexistência de comando que impeça a intimação da sentença condenatória por edital no rito especial; ao contrário, tal artigo não só enumera três formas de se realizar tal ato processual (por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça) como também dispõe sobre a possibilidade de intimar o condenado "por qualquer meio idôneo de comunicação", referindo-se, aqui, aos demais métodos previstos no Código de Processo Penal, que poderão ser aplicados subsidiariamente quando compatíveis com as previsões dispostas na Lei 9.099/95.

Assim sendo, a possibilidade de intimação da empresa interessada do interior teor da sentença condenatória via edital não só é possível, por ser meio idôneo de comunicação, como também é inteiramente compatível com os princípios da celeridade e da informalidade, diretrizes basilares do procedimento do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, este TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL - PROCESSADO E JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - EMPRESA RÉ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

COMUM - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PRÓPRIO JUIZADO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO. - Considerando que se trata, in casu, de mera intimação para ciência da sentença condenatória, que a intimação do sentenciado por edital pode ser considerado como meio idôneo de comunicação e, ainda, que a Lei 9.099/95 não proibiu a intimação ficta no âmbito do Juizado, somente o fazendo em relação à citação, não há razão para se proceder à remessa dos autos à Justiça Comum" (Conflito de Jurisdição 0314772-09.2010.8.13.0000. Relator: Desembargador Herbert Carneiro. Publicação: 01/09/2010).

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL X JUSTIÇA COMUM - AUTOR DO FATO NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PRÓPRIO JUIZADO - ART. 67 DA LEI Nº 9.099/95. - Se o réu foi processado e sentenciado perante o Juizado Especial Criminal, sua intimação do r. decisum deve se dar no âmbito do próprio Juizado, a teor do art. 67 da Lei nº. 9.099/95, ainda que por edital" (Conflito de Jurisdição 0314756-55.2010.8.13.0000. Relator: Desembargador Julio Cezar Gutierrez. Publicação: 24/08//2010).

Registre-se, lado outro, que a eleição da via editalícia é vedada apenas quando se tratar de citação, conforme disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, o que não se vislumbra, in casu:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG para realizar a intimação do representante legal da empresa Confergusa Comércio de Ferro Gusa União Ltda., do inteiro teor da sentença condenatória, por meio de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

edital.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e FURTADO DE MENDONÇA.

SÚMULA : DADO POR COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS.

??

??

??

??